

- I — Carteira Profissional;
- II — Livro de Registro de empregados;
- III — Duração do Trabalho;
- IV — Salário-mínimo;
- V — Férias;
- VI — Higiene e segurança do trabalho;
- VII — Proteção do trabalho da mulher;
- VIII — Proteção do trabalho do menor;
- IX — Do contrato individual do trabalho;
- X — Processo judiciário do trabalho;

§ 1.º — O pessoal de obras terá o seu regime de férias e de salário-família regido pela legislação que lhe é peculiar.

§ 2.º — O regime de abono de família e acidente do trabalho do empregado da atividade privada será aplicado ao pessoal temporário”.

7. Pelo Decreto n.º 50.314 de 4.3.1961, (artigo 5.º) *não é aplicável* aos servidores federais contratados o Título V — *Da Organização Sindical*, artigos 511/610 da C.L.T., e, tal restrição estende-se aos *servidores contratados* do Estado da Guanabara, consoante o parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 1.163, de 12.12.1966.

Os servidores contratados do Estado da Guanabara não são sindicalizáveis, em função da relação jurídica empregatícia que mantêm com o Estado, eis a regra geral.

O servidor contratado do Estado que possui habilitação profissional e a exerce, como autônomo — profissional liberal e ou integrante de categoria profissional diferenciada —, ou empregado, concomitantemente com seu trabalho no Estado, é sindicalizável em função de sua atividade particular, fora do Estado.

As conseqüências decorrentes da sindicalização do servidor contratado pelo exercício de sua habilitação profissional fora do âmbito do Estado não repercutem na sua relação contratual com a pessoa jurídica de direito público da qual é empregado.

A regra é a da não incidência dos dispositivos da C.L.T. que não foram expressamente indicados no Decreto n.º 50.314, de 4.3.1961.

As disposições da C.L.T. declaradas aplicáveis aos servidores contratados, no entanto, não podem sofrer quaisquer restrições.

8. Noutra ordem de argumentos, os servidores públicos — estatutários ou contratados, foram excluídos de sindicalização pelo artigo 566 da C.L.T.:

“Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e das instituições paraestatais”.

O Decreto-lei n.º 7.889, de 21-8-1945, que permitia a sindicalização dos servidores das empresas de navegação, autárquicas e paraestatais, re-

gidas pela Legislação Trabalhista — exceção à regra do art. 566 da C.L.T. — *foi revogado* pelo Decreto-lei n.º 22, de 11.10.1966.

9. Muito embora não exista vedação constitucional para a sindicalização de servidores públicos, enquanto não fôr revogada a lei ordinária (artigo 566 da C.L.T.) instrumentadora do exercício do direito de associação sindical, persiste o impedimento legal.

O Brasil é signatário das Convenções n.ºs 87 e 98 da O.I.T. (Organização Internacional do Trabalho), concernentes à “liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização” e “direito de organização sindical e negociação coletiva”, respectivamente.

A Convenção n.º 98, retificada pelo Congresso Nacional, passou a integrar a legislação brasileira, mas, nem mesmo assim, será possível sustentar que o Brasil abdicou das normas específicas, referentes ao regime dos servidores públicos em geral.

Convém salientar que a proibição de sindicalização contida no artigo 556 da C.L.T. refere-se a *servidores públicos*, de modo amplo — estatutários e contratados. A interpretação genérica do vocábulo — *servidores* — tem sido sempre erroneamente usada para as leis de benefício, como, por exemplo, o § 2.º do artigo 177 da Constituição do Brasil.

Na espécie, é indubitável o alcance genérico da expressão usada pelo legislador no artigo 566 da C.L.T.

O Estado não pode ficar na dependência de decisões de âmbito sindical, que influam nas relações jurídicas com seus servidores, e tal seria a conseqüência da sindicalização dos mesmos.

Admitida a sindicalização dos servidores públicos, os instrumentos deferidos aos sindicatos pela C.L.T. sujeitariam o Estado a decisões normativas incompatíveis com a prestação do serviço público.

A sindicalização do servidor público, admissível por exceção, conforme acima exposto, não terá qualquer pertinência, nem influirá na sua relação jurídica com o Estado.

10. Pelo exposto, entendo que o pedido do requerente deve ser indeferido.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1969.

JESSÉ CLAUDIO FONTES DE ALENCAR
Procurador do Estado.

SALÁRIO-FAMÍLIA. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO, PELO IPEG E PELO INPS

1. Neide Magalhães de Aguiar, lotada no IPEG, requereu ao Presidente lhe fôsse concedido o salário-família por sua filha Susy, menor impúbere.

2. Na *declaração de família*, preenchida e assinada pela requerente, verifica-se que esta é casada com o Sr. Gilberto Eutínio de Aguiar, que exerce atividade remunerada na CETEL (Companhia Estadual de Telefones da Guanabara), recebendo pelo INPS, do qual é filiado, o *salário-família* referente a sua filha Susy, por força do Decreto n.º 59.122, de 24 de agosto de 1966, que estabelece:

“Art. 3.º — Tem direito ao salário-família todo empregado, como tal definido no art. 3.º e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma da remuneração, das empresas mencionadas no art. 2.º com as ressalvas constantes da parte final do mesmo artigo”.

3. Não padece a menor dúvida, pois, quanto à liceidade do pagamento do salário-família pelo INPS, referente à filha do marido da ora requerente, face ao disposto no artigo supra transcrito.

4. Levanta-se, porém, a dúvida no que concerne à requerente: se cabe a esta o direito ao salário-família pela sua filha Susy, a ser pago pelo IPEG, pelo fato de seu espôso já o vir recebendo pelo INPS, do qual é filiado obrigatório, como empregado da CETEL (Sociedade de Economia Mista).

5. Com efeito, o art. 178, da Lei n.º 1.163, de 1966, Estatuto do Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado da Guanabara, estabelece:

“Conceder-se-á salário-família ao funcionário:

- a)
- b) por filho menor de 21 (vinte e um) anos”.

6. E *funcionário* (grifamos) — diz o art. 3.º, da Lei n.º 1.163, de 1966 —:

“é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimento ou remuneração pelos serviços prestados”.

7. Ora, segundo nos informa o órgão do pessoal, a postulante preencheu os requisitos aqui exigidos para ser *funcionário*, por isso, *data venia* dos que pensam em contrário, entendemos correta a concessão pelo IPEG do salário-família a Susy, filha menor da requerente.

8. E isto porque na esfera do serviço público estadual, o impedimento que existe com respeito à concessão do salário-família, é quando *marido e mulher* forem ambos *funcionários*.

9. É o que proclama a Lei n.º 1.163, de 1966, já citada, no parágrafo 2.º, ao art. 178, *verbis*:

“Quando o pai e a mãe forem ambos funcionários do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes”.

10. Vemos, aqui, que o diploma legal do *funcionalismo estadual* impede a duplicidade de pagamento do salário-família, quando *pai e mãe* tiverem como único empregador o Estado.

11. No caso, porém, o marido da postulante é empregado da CETEL, sujeito, portanto, à tutela da Consolidação das Leis do Trabalho, que permite aos trabalhadores conceder-se em dobro o *salário-família*, conforme destaca o Regulamento à Lei do Salário-família do Trabalhador (Lei 4.266 de 1963) no parágrafo único ao artigo 3.º, *sic*:

“Quando pai e mãe forem empregados, nos termos deste artigo (3.º), assistirá a cada um, *separadamente*, o direito ao salário-família com relação aos respectivos filhos” (grifamos).

12. Donde se conclui que, no sistema de Previdência Social, é permissível o recebimento do *salário-família* em dobro, isto é, *separadamente*, quando *pai e mãe* forem empregados.

13. O Prof. MOACIR VELOSO CARDOSO DE OLIVEIRA, in *Salário-família do Trabalhador*, à pág. 25 — justificando a duplicidade do pagamento desse benefício, assim doutrina:

“Por outro lado, em seu aspecto social, essa duplicidade é também perfeitamente justificada, desde que, se marido e mulher trabalham, trazem um e outro para o sustento da família, o conjunto dos seus ganhos. Há, outrossim, um duplo esforço, um duplo sacrifício, além de um duplo serviço prestado à coletividade (função do trabalho), que justificam amplamente o recebimento duplo das quotas do salário-família”.

14. Demais disso, em caso idêntico ao da ora requerente opinamos no sentido favorável da concessão do salário-família às suas filhas menores, com aprovação da Divisão Jurídica do IPEG.

15. E assim, para não infringirmos o brocardo jurídico segundo se diz que *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, valendo dizer, para situações idênticas há que presidir o mesmo espírito de decidir, é que propomos seja concedido, também pelo IPEG, o salário-família à filha da postu-

lante, por não colidir, segundo nos parece, a hipótese aqui prevista, com as regras estabelecidas no Estatuto atual do Pessoal Civil do Poder Executivo, do Estado da Guanabara.

É nosso modesto entendimento, s.m.j.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1968.

ALARICO VELLASCO
Procurador do IPEG

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA APOSENTADORIA

O Assistente Jurídico José Clarindo Rebusillo Portugal requereu a contagem de tempo de serviço prestado à Cia. Telefônica Brasileira, no período de 12 de maio de 1931 a 25 de março de 1945. Referiu que continua trabalhando na referida empresa e esclarece que, por isto, *visa somente tempo de serviço não concorrente*. Fundou o seu pedido no art. 96, V, do atual Estatuto dos Funcionários do Estado, segundo o qual é computável, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a "instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público". Sustentou que, desde que a Cia. Telefônica Brasileira foi adquirida pela Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel), que é uma empresa pública, *ipso facto* tornou-se um estabelecimento de serviço público e ficou propiciada ao requerente a contagem do tempo de serviço anterior àquela aquisição. Instruiu o requerente o seu pedido com uma certidão de tempo de serviço passada pela Cia. Telefônica Brasileira e diversos outros documentos pertinentes, entre os quais uma publicação havida no *Diário de Justiça*, de 22 de março de 1967, fls. 3.436, referente à averbação concedida pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, a funcionário seu, de tempo de serviço prestado à Cia. Telefônica Brasileira.

O requerimento foi submetido à apreciação da Sr.^a Diretora da Divisão de Orientação Legal, que exarou lúcido parecer, concluindo pela inatendibilidade do pleiteado, mas propondo que se ouvisse esta Procuradoria, tendo em vista a existência de orientação em sentido contrário no plano federal (*isto é, no âmbito do E. Tribunal Superior do Trabalho*). Vale a pena referir que o parecer da Sr.^a Diretora da Divisão de Orientação Legal elegia, como razão de seu opinamento, o fato de que a Cia. Telefônica Brasileira, após a aquisição de suas ações e debêntures pela Embratel, continuou existindo com a mesma fisionomia jurídica de sempre, com as mesmas características de empresa privada, não obstante sujeita ao controle de uma empresa estatal — daí porque não se teria operado sua transformação em estabelecimento de serviço público.

O Sr. Secretário de Administração, instado pelo Sr. Diretor do Departamento do Pessoal, que se dizia de acordo com o parecer da Sra. Diretora da Divisão de Orientação Legal, solicita agora o pronunciamento da Procuradoria-Geral.

II

1) O Estatuto dos Funcionários do Estado (Lei n.º 1.163, de 1966) contém a seguinte disposição:

“Art. 96 — Para efeito de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade será computado integralmente:

.....
V — O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público”.

O Estatuto anterior continha idêntica disposição (Lei n.º 880, de 1956 — art. 78, V), que também se encontrava no Estatuto Federal (Lei número 1.711 de 1952 — art. 80, n.º V).

2) Nota-se, à primeira vista, a impropriedade do texto estatutário em exame. Alude o mesmo a *instituição de caráter privado*, quando *instituição*, na acepção técnico-jurídica, significa, precisamente, o conjunto de princípios atinentes a uma determinada *criação jurídica*. Assim, o casamento, como produto do engenho jurídico dos homens, tem a regê-lo umas tantas normas, que constituem a *instituição casamento*. *Instituição*, no dispositivo em exame, há de estar, então, no lugar de *entidade* (pessoa jurídica ou pessoa física, considerada na atividade que exerce).

Por outro lado, o dispositivo refere-se à *transformação* da instituição (entidade privada) em estabelecimento de serviço público, o que é inviável. O estabelecimento de serviço público é sempre um compartimento da administração pública. A administração pública é a atividade dos entes públicos naturais (União, Estado, Município) ou artificiais (autarquias e entes para-estatais, estes compreendendo as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas). Os entes naturais são contemplados na Carta Política e os outros são criados por lei institucional. Já se vê, pois, que é impossível cogitar-se de uma entidade privada transformando-se em ente público ou para-estatal.

3) *A transformação a que se refere o Estatuto não é a da entidade e sim a de sua atividade. A referência é ao empreendimento privado que se torna estatal. E o processo pelo qual uma entidade privada tem sua atividade transformada em atividade de serviço público apresenta três aspectos distintos:*